



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
(“Administradora Judicial”, “Administradora” ou simplesmente “AJ”),
nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0013546-81.2018.8.16.0031, em que são requerentes as empresas **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se sobre os itens 3, 6 e 8 da r. decisão de mov. 1540.1, o que faz nos seguintes termos.

I – DO ITEM 3 DA R. DECISÃO DE MOV. 1540. CESSÃO DE CRÉDITO (MOV. 1502).

O Peticionante QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, informou que firmou cessão de crédito com vários credores das classes trabalhistas, quirografários e credores ME e EPP, juntou instrumentos de cessão de crédito (mov. 1502.4/ 1502.26), e pugnou pela substituição processual, para que passe a figurar como o titular dos créditos cedidos na presente demanda.

O d. Juízo determinou que a administração conferisse a regularidade das cessões e ainda se os créditos estão habilitados. É o que passa a fazer.





No que se refere aos instrumentos de cessão de crédito formalizados com os credores trabalhistas constante dos movs. 1502.4/1502.20, requer-se a juntada de documentos pessoais dos cessionários (CTPS, RG ou CNH), a fim de que seja possível atestar a regularidade das cessões realizadas.

Quanto ao Cedente TAHEC ADVOGADOS ASSOCIADOS (mov. 1502.21), denota-se que Anexo I do Termo de Cessão foi juntado cortado, devendo ser apresentado em sua integralidade. Outrossim, não houve a juntada dos atos constitutivos da sociedade ou procuração que comprove os poderes para tal cessão, o que deve ser complementado.

Quanto ao Cedente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (mov. 1502.22), denota-se que o instrumento de cessão está incompleto, tendo sido juntada a cópia a partir das páginas “02 de 07”.

Além disso, o instrumento foi assinado por UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA e TAISE CRUZ. Todavia, não se vislumbra qualquer documento que comprove a outorga de poderes pela Cedente aos signatários, razão pela qual também deve ser intimada para providenciar a regularização do instrumento, bem como a cópia integral do instrumento de cessão de crédito firmada.

Quanto ao Cedente SOL EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA (mov. 1502.23), denota-se que o instrumento de cessão foi assinado por CELSO STACHEIRA, entretanto, não houve a juntada do ato constitutivo da Cedente ou procuração que outorgasse poderes ao signatário, para assinatura da cessão. Assim, devem ser complementados os documentos faltantes.





Quanto ao Cedente PARAFUSO GUARAPUAVA LTDA-EPP (mov. 1502.24), denota-se que o instrumento de cessão foi assinado CANDIDO ANTONIO LYCENKO. Todavia, novamente não foi juntado o ato constitutivo da Cedente ou procuração que outorgasse poderes ao signatário, para assinatura do instrumento de cessão, devendo ser juntados aos autos os documentos faltantes.

Quanto ao instrumento de cessão de mov. 1502.25, consta como Cedente a empresa MEDIPUAVA – CONVÊNIO HOSPITALAR LTDA e como Cessionária a Sra. MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VIRMOND.

Desse modo, tem-se que a detentora do crédito seria a Sra. MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VIRMOND, não existindo qualquer documento envolvendo o Peticionante e a Cessionária, razão pela qual se faz necessário a intimação da Peticionante para que preste esclarecimentos sobre a suposta relação jurídica.

Por fim, quanto ao Cedente BRX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (mov. 1502.26), denota-se que o instrumento de cessão foi assinado pelo Sr. MARCIO BURGRDT. Entretanto, novamente, não foram juntados os atos constitutivos da Cedente ou procuração que outorgasse poderes para assinatura do instrumento de cessão.

À vista do exposto, requer a intimação do Peticionante para que apresente documentos complementares para que seja possível verificar a regularidade dos instrumentos de cessão apresentados.

Outrossim, informa que todos os cedentes possuem créditos devidamente habilitados na lista de credores da Recuperanda.





II – QUANDO AO ITEM 8 DA R. DECISÃO DE MOV. 1540.1. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA DE MOV. 1465 – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.

As Recuperandas apresentaram manifestação no mov. 1465.1 requerendo nova prorrogação do *stay period*, ou seja, do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face delas, pois o presente processo, apesar de tramitar dentro da normalidade, pende de decisão do E. STJ no REsp nº 2021/0250861-7, em relação à convocação da AGC. Por essa razão pugnam pela prorrogação do *stay period* até a homologação (ou não) do PRJ.

Além disso, as Recuperandas também aduzem que não foram intimadas da decisão de mov. 1431 e pugnam pela correção deste vício, com expedição de intimação das Peticionárias, para evitar futuras arguições de nulidade.

No que diz respeito à prorrogação do *stay period*, há que se observar que a Lei nº14.112/20 alterou o artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, para determinar que o prazo de suspensão possa ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de 180 dias, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

O objetivo da Lei 11.101/2005 é o de viabilizar a reestruturação de empresas sérias e comprometidas com a lei e com seus credores e não o de viabilizar a utilização do prazo de suspensão para se abster cumprir com as obrigações assumidas perante os credores.

Todavia, no presente caso, há que se observar que as Recuperandas sempre contribuíram para o andamento do feito e que a Assembleia Geral de





Credores só não foi convocada até o presente momento em razão de decisão proferida pelo eg. STJ, que conferiu efeito suspensivo ao REsp nº 1955228/PR (2021/0250861-7) e sobrestou a convocação neste feito de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, até ulterior decisão do Tribunal.

Importante ressaltar que até a presente data o REsp nº 1955228/PR (2021/0250861-7) está concluso aguardando decisão ao Exmo. Senhor Ministro RAUL ARAÚJO (Relator).

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento do pedido de prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores deste feito.

No que tange ao pedido de expedição de intimação referente à r. decisão de mov. 1431, verifica-se que de fato as Recuperandas não foram intimadas desta *decisum* conforme demonstram as intimações expedidas nos mov. 1432 e 1433, confirmadas nos mov. 1437 e 1438.

Sendo assim, opina-se que seja oportunizado o contraditório às Recuperandas, com expedição de intimação destas sobre o conteúdo da r. decisão de mov. 1431, a fim de evitar nulidades processuais.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

i) opina pela expedição de intimação do Peticionante de mov. 1502, QUALIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA, para que apresente





os documentos solicitados no item I, regularizando as cessões de créditos por ele indicada;

ii) pelo acolhimento de ambos os pedidos das Recuperandas realizados no mov. 1465, para que seja deferida a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores deste feito, bem como seja expedida intimação às Recuperandas da r. decisão de mov. 1431.

Finalmente, ressalva que dará cumprimento ao item 1 da r. decisão de mov. 1540.1 no prazo concedido pelo d. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.
Guarapuava, 10 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

